

Processo n.º 542/2006

(Recurso Penal)

Data: 5 de Julho de 2007

Recorrente: Agencia de Turismo A (Macau), Limitada

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

“**AGÊNCIA DE TURISMO A (MACAU) LDA.**”, romanizada de **B LOI IAO HAN CONG SI**, sociedade por quotas em Processo de Transgressão Laboral à margem referenciado, tendo sido condenada por decisões nos seguintes termos

“Com base nos fundamentos acima expostos, decide-se:

1. Aplicar uma multa de 10UC à arguida por actos de litigância de má fé;
2. Em relação à violação dos deveres de auxílio judicial previstos no artigo 12.º do Código de Ontológico, comunicar ao Conselho Superior da Advocacia para os fins tidos por

convenientes. Elaborar um certidão relativa à capa, a fls. 226, 271, 286-300, 308-312, 335-340 dos autos da presente causa bem como o presente despacho e entregá-lo ao Conselho Superior da Advocacia para efeitos de referência.”

E em termos de decisão final:

“1) Que a arguida **Sociedade de Turismo B Ltd** cometeu uma contravenção laboral prevista no art.º 9.º, n.º 1, alínea d), art.º 25.º, n.º 2 e art.º 50.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-lei n.º 24/89/M por ter diminuído a retribuição dos trabalhadores C e D.

2) Que a arguida cometeu duas contravenções previstas e punidas pelo art.º 20.º e art.º 50.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-lei n.º 24/89/M por não ter compensado os dois trabalhadores **C e D** pelos serviços prestados durante as férias obrigatórias.

Dado que antes de o processo ser entregue ao tribunal a arguida já tinha pago à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais a respectiva multa que lhe foi aplicada, não se aplicará outra multa à arguida.

3) Que a arguida obrigar-se-á a pagar ao trabalhador **C** MOP \$68.271,00, e ao trabalhador **D** MOP \$209.635,30, assim como os juros a contar a partir da entrada em vigor da presente sentença até ao integral pagamento das dívidas.

de fls. 372 a 376 e verso dos autos e lida em audiência de 06/Jul/2006.”

com ela não se conformando,

dela vem interpor recurso, alegando, em síntese:

A arguida não foi notificada nos termos do art. 12º do C. P. Trabalho e nos termos e para efeitos dos artigos 95º e 98º, ambos do mesmo C. P. Trabalho, mas sim foi notificada na pessoa de uma pessoa amiga que a arguida enviou ao Tribunal mediante pedido verbal, sem poderes de representação nem estatutários nem com procuração com poderes especiais para o acto, razão pela qual há nulidade ou falta de notificação para julgamento e falta de notificação da acusação e para defesa quer face aos referidos preceitos quer face à jurisprudência acima citada e, nessa conformidade, deve o julgamento ser anulado e mandado repetir com prévia notificação da arguida nos termos previstos nos cito preceitos;

Não foi a arguida que de má fé provocou o erro do funcionário incumbido da notificação pois a certidão mostra à evidência que o erro do funcionário se deve a manifesto desconhecimento da matéria relativa a poderes de representação para o acto de notificação pessoal e não a qualquer artifício de ninguém, razão pela qual deve improceder a alegada má fé;

Também não pode colher a douda sentença recorrida quando julga que foi a arguida que usou de má fé em não se dar por notificada com vista a provocar o adiamento, porque é evidente que a matéria de poderes de representação para efeitos de notificação pessoal é matéria que, não sendo cabalmente dominada pelo funcionário incumbido da notificação pessoal, muito mais desconhecida é da arguida ou de qualquer cidadão comum, razão pela qual, também por isso, deve improceder a alegada má fé;

A sentença recorrida também andou mal por julgar que a incumbência verbal feita pela arguida a um terceiro para ser pessoalmente notificada em sua representação é válida face ao no art. 100 n.º 6 do C. Proc. Penal;

Tal incumbência verbal é nula porque não consta de procuração com poderes

especiais para o acto, porque a indicação não foi feita mediante termo no processo nem em procuração e PORQUE, mesmo que o tivesse sido, é proibida pelo n° 7 do cito art. 100° do C. Proc. Penal o qual expressamente afasta tal possibilidade quanto à notificação em causa - a do despacho que designou dia para julgamento, da acusação e exercício do direito de defesa.

O facto do juiz recorrido entender que a notificação foi feita e a defesa entender o oposto, nada tem a ver com má fé nem com indisciplina do advogado porque se trata de interpretações jurídicas que escapam totalmente à arguida e porque tal entendimento de indisciplina e má fé equivaleria a proibir juízes e advogados de emitirem posição jurídica e, conseqüentemente, viola os princípios e normas da independência dos juízes e os da independência técnica dos advogados na sua actividade de defesa, colaboração e pugnação pela aplicação da justiça, razão pela qual, também por isso, deve essa parte da sentença ser revogada;

Tal divergência não cabe no art. 385° do C. Proc. Civil, e, também por isso, deve a Ré ser absolvida dessa parte da sentença; e a ordem de participação disciplinar do advogado constante da mesma sentença, igualmente revogada ou anulada dado a lei não permitir que uma sentença penal se pronuncie sobre tal matéria - art. 360° do C. Proc. Penal conjugado com o art. 355° do mesmo Código.

Houve também preterição do direito de defesa PORQUE, tendo a arguida requerido o adiamento pela referida falta de notificação de modo a que lhe fosse garantido pelo menos 10 dias para preparar exercer o direito de defesa e tendo o julgamento sido efectivamente adiado pelo período solicitado mas a defesa sido mantida pelo juiz recorrido, durante todo esse período, ocupada com incumbências e diligências totalmente estranhas à defesa, resulta à evidência que foi impedido o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual deve o

juízo ser anulado e mandado repetir com prévia notificação da arguida com observância do mínimo de 10 dias de prazos de defesa decorrentes dos artigos 95º e 98º, ambos do mesmo C. P. Trabalho e correspondentes preceitos do C. Proc. Penal nomeadamente os artigos 297º e 367º.

Termos em que pede a procedência das conclusões supra e, em conformidade com as mesmas, se dê provimento ao recurso nos termos concluídos.

Responde doutamente o Digno Magistrado do MP, alegando fundamentalmente:

Quanto ao alegado pela recorrente de que ela não tinha sido devidamente notificada nos termos dos artigos 12.º, 95.º e 98.º do Código de Processo Laboral:

*A arguida (Sociedade de Turismo **B**) é uma pessoa colectiva, e a Sr.ª **E** é um membro do órgão administrativo dela. Segundo o estatuto da Sociedade, basta um membro do órgão administrativo para praticar actos na representação da sociedade. Assim sendo, a Sr.ª **E** é suficientemente competente para incumbir **E** de levantar a notificação junto do tribunal, não carecendo, para o efeito, de uma resolução da Sociedade.*

Relativamente ao modo de comissão: sabemos que o conteúdo da comissão era o levantamento de notificação, que constitui uma tarefa de natureza operativa, em relação a qual a lei não impõe qualquer modo especial. Por isso, a comissão podia ser feita verbalmente.

No que respeita à certificação da qualidade de comissária, dado que a comissão para o levantamento de notificação podia ser feita verbalmente, como se referiu atrás, ou seja, não carecendo de um certidão escrito, a exibição de procuração não era obrigatória. Na realidade, F já confirmou a sua qualidade de comissária dum outro modo, isto é, mediante a exibição do carimbo da sociedade. O carimbo da sociedade equivale à assinatura, e o facto de F ter carimbado a notificação mostrou que ela era notificada na qualidade de representante da sociedade.

Por isso, no momento em que a Sr.^a E incumbiu F de levantar a notificação, e no momento em que essa última exibiu o carimbo da Sociedade de Turismo B e carimbou a notificação, o acto de notificação já se dá por concluído. Portanto, o facto de a Sr.^a E não conseguir ler a notificação em tempo por motivos pessoais não afectaria a validade do acto de notificação.

Pelo exposto, a arguida já foi notificada da audiência de julgamento no dia 2 de Maio de 2006, devendo a respectiva motivação do recurso (de não ter sido notificada) ser rejeitada.

Se bem que o tribunal de hierarquia superior não se conformar com esse entendimento, quando muito não haveria litigância de má-fé, não precisando de proceder-se ao re-julgamento, uma vez que o julgamento que devia ser realizado em 22 de Maio de 2006 só se realizou em 19 de Junho de 2006 por adiamento, e durante este período, a arguida já tinha exercido os seus direitos processuais, inclusive o de apresentar a lista de testemunhas e contestação. Por isso, o impedimento alegado pela recorrente não existe, e não é preciso de proceder-se ao re-julgamento do processo.

Como a arguida já foi notificada da audiência em 2 de Maio de 2006, a alegação de

não poder exercer directos de defesa apresentada por ela na audiência de 22 de Maio de 2006 é uma deturpação intencional de factos. Por isso, entende o MP que os actos da arguida constituem uma litigância de má-fé, que a arguida devia ser sancionada com multa, e que o recurso devia ser julgado improcedente.

Quanto ao alegado pela arguida de que não podia preparar a defesa por ter sido exigida repetidas vezes pelo tribunal de dar uma explicação, entende o Ministério Público que ela não tem razões suficientes, visto que as explicações exigidas pelo tribunal são totalmente factos pessoais da arguida, assim como os actos recém-praticados por ela, os quais não exigiam um grande esforço por parte da arguida, e às quais a arguida só era preciso responder directamente. Por isso, a alegação da arguida de não poder preparar a defesa por causa disso é insustentável.

Pelo exposto, o recurso deve ser julgado improcedente e a sentença do tribunal *a quo* deve ser mantida.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer seguinte:

A recorrente, reportando-se à audiência designada para o dia 22/05/2006, expende que “há falta de notificação para julgamento e falta de notificação da acusação e para defesa ...”.

Ao fazê-lo, todavia, suscita uma questão que há muito se deve ter como ultrapassada.

Essa pretensa nulidade, na verdade, deveria ter sido arguida no prazo legal de 10 dias.

E, não o tendo sido, não pode, naturalmente, deixar de ter-se por sanada.

Pode entender-se, entretanto, que essa arguição foi feita no requerimento de fls. 288 e 289.

Tal entendimento, contudo, não altera os dados do problema.

O Mmo. Juiz "a quo", com efeito, deferindo o requerido, acabou por adiar o julgamento, concedendo à arguida um prazo, para a preparação da defesa, muito superior àquele que havia sido solicitado.

A recorrente sustenta, por outro lado, que "o direito de defesa não foi cabalmente assegurado".

Na sua perspectiva, efectivamente, "o Exmº Juiz não permitiu que a defesa ocupasse tal prazo a preparar a sua defesa", por a ter mantido, "durante todo esse período, ocupada com incumbências e diligências totalmente estranhas à defesa".

Vejamos.

Há que sublinhar, a propósito, que a arguida deduziu tempestivamente a sua defesa (cfr. fls. 348 e segs.).

E nada disse, então, a esse respeito.

Ficou sanada, dessa forma, qualquer eventual nulidade relacionada com o acto em causa (cfr. art. 108º, n.º 1-c, do C. P. Penal).

A argumentação da recorrente, de qualquer forma, sempre deveria ter-se como insubsistente.

Isso mesmo põe a nu, proficientemente, a nossa Exm^a Colega.

E cremos que é ocioso, de facto, acrescentar o que quer que seja às suas judiciosas considerações.

A recorrente impugna, igualmente, a sua condenação como litigante de má fé.

E, nessa parte, cremos que lhe assiste razão.

Concordamos, aliás, em termos essenciais, com as suas explanações.

A alegada omissão do dever de cooperação e o invocado entorpecimento da acção da justiça não podem deixar de conxionar-se, a nosso ver, com a divergência jurídica no âmbito da notificação em questão.

E o certo é que a arguida, na sua impugnação, continua a defender, convictamente, a sua posição.

A litigância de má fé pressupõe e exige uma situação de dolo ou de negligência grave (cfr. art. 385º, n.º2, do C. P. Civil; e, na Jurisprudência, ac. deste Tribunal, de 10-3-2005/proc. n.º 12/2005).

E não se está, “in casu” em nosso juízo, perante essa situação.

Deve, pelo exposto, ser concedido parcial provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

“(…)No presente caso, o Ministério Público acusa a **Sociedade de Turismo B** de ter cometido duas contravenções laborais previstas no artigo 19.º do Decreto-lei n.º 24/89/M e no artigo 9.º, n.º 1, alínea d) do mesmo Decreto-lei.

(…)

A data de julgamento era marcada para as 10h00 de manhã do dia 22 de Maio do ano corrente.

Naquele dia, o advogado manifestou que a arguida nunca chegou a ser notificada segundo os procedimentos legais, motivo pelo qual, não conseguiu preparar a defesa e designar testemunhas. Assim sendo, solicitou que o tribunal adiasse o julgamento para dez dias depois, de modo a preparar a defesa e designar testemunhas.

De facto, segundo revelado pelo certificado de notificação constante de fls. 271 dos autos, **F** já foi notificada da data de julgamento no dia 2 de Maio de 2006 na qualidade de representante da **Sociedade de Turismo B (a ré)**, tendo ela posto o carimbo dessa sociedade no respectivo certificado de notificação.

Na audiência, **F** disse que foi ao tribunal ouvir a notificação encarregada pela sócia da sociedade Sr.^a **E**, a qual, para o efeito, tinha lhe entregado o carimbo da

sociedade.

No dia 22 de Maio do ano corrente, não estava presente na audiência o representante legal da arguida.

O defensor afirmou na audiência que desconhecia a combinação entre a Sr.^a **E** e **F**.

Como não se podia confirmar na audiência em que condição é que **F** tinha obtido o carimbo da sociedade e recebido a notificação na qualidade de representante da sociedade, para não prejudicar o direito de auto-defesa da arguida e o de fornecer testemunhas, o tribunal decidiu adiar a audiência para dez dias depois, ordenando porém, que a arguida desse uma explicação ao tribunal no prazo de cinco dias em relação ao facto de como é que entregou o carimbo da sociedade a **F** sem ter disto notificado o advogado.

Depois, através do advogado, a arguida explicou ao tribunal em 29 de Maio de 2006 que tinha sido o Sr. **G**, o gerente-geral da **Sociedade de Turismo B** que mandou **F** para ir ao tribunal a fim de obter informações.

No artigo 7.º da declaração de explicação constante de fls. 308-310 dos autos, o advogado afirmou que tinha sido o Sr. **G** que mandou **F** de ir ao tribunal para obter informações, dizendo que caso precisasse a arguida agir pessoalmente, o Sr. **G** apresentar-se-ia no tribunal.

O defensor disse que **F** tinha obtido o carimbo da sociedade junto dum funcionário da sociedade para efeitos de levantamento de notificação.

Afirmou ainda que o carimbo que **F** utilizou era aquele que destinado a receber documentos diariamente, mas não o outro que é usado para tratar de assuntos importantes.

O defensor afirmou no artigo 10.º da declaração de explicação que o Sr. **G** não se encontrava em Macau durante o período desde 9 de Maio a 15 de Maio de 2006.

Na declaração de explicação constante de fls. 308-310 dos autos, o defensor insistiu em dizer que foi o Sr. **G** que pediu **F** para dirigir-se ao tribunal.

Na realidade, o Sr. **G** é o gerente-geral da sociedade, ao passo que a Sr.ª é gerente. Os dois são cônjuges.

Porém, no artigo 1.º da respectiva declaração de explicação, o defensor afirmou que o Sr. **G** também pode chamar-se Sr. **H** (segundo a pronúncia do seu nome em chinês).

Na realidade, **H** é a tradução fonética da Sr.ª **E**.

Durante a audiência, quando o Juiz perguntou a **F** se foi o Sr. **G** ou a Sr.ª **E** que lhe mandou para dirigir-se ao tribunal, ela afirmou com certeza que foi a Sr.ª **E** que a incumbiu de ir ao tribunal levando o carimbo.

A Sr.ª **E** é gerente da **Sociedade de Turismo B**, e o seu acto de encarregar **F** de ir ao tribunal constitui um acto de comissão (vide os dados de registo comercial constante de fls. 294 dos autos).

No tribunal, **F** assinou a notificação de audiência no dia 2 de Maio de 2006 na qualidade de comissário da arguida, tendo posto nela o carimbo da sociedade.

Segundo as declarações prestadas pelo defensor da arguida durante a audiência de julgamento, a arguida não comunicou ao seu advogado do respectivo acto de comissão.

Conduto, o defensor pediu que fosse adiada a audiência de julgamento com o pretexto de que a arguida não tinha sido notificada pessoalmente da respectiva data de audiência, motivo pelo qual, não podia preparar a defesa e designar testemunhas.

* * *

Na presente causa, no dia em que o defensor solicitou o adiamento da audiência, os representantes legais da sociedade a Sr.^a **E** e o Sr. **G** não estavam presentes.

(...)

Após a audiência de julgamento, deu-se como provados os seguintes factos:

- 1) A arguida **Sociedade de Turismo B** dedica-se à exploração das actividades de turismo.
- 2) **C** (portador do BIRM n.º XXX) foi contratado como empregado da sociedade desde Janeiro de 1999 a 2 de Maio de 2005;
- 3) Até Dezembro do ano 1998, **C** auferia MOP \$5.200 mensais, ao qual acrescida também as remunerações de valor indeterminado mensalmente atribuídas pela arguida pela venda de presentes;
- 4) Desde Janeiro de 1999 a 2 de Maio de 2005, sem a autorização da Direcção dos

Serviços para os Assuntos Laborais, a arguida baixou o rendimento de **C** de MOP \$5.200 mensais para MOP \$4.700 mensais;

- 5) Durante o desempenho das suas funções, **C** precisava de prestar serviços nas férias obrigatórias, porém, a arguida não lhe deu qualquer compensação em relação a estes trabalhos.
- 6) **D** era empregado da arguida desde 24 de Abril de 1985 a 31 de Março de 2005.
- 7) Desde Janeiro de 1997 até Dezembro de 1998, o rendimento de **D** era composto por três partes: um salário mensal de MOP \$7.600, um subsídio de director no valor de HKD \$2.500, e uma remuneração de valor indeterminado atribuída pela arguida segundo a venda de presentes. De entre todos, o subsídio de director atribui-se a partir de Janeiro de 1996.
- 8) Conduto, desde Janeiro de 1999 até Abril de 2005, sem a autorização da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, a arguida baixou o rendimento de **D** de MOP \$7.600 para MOP \$6.850 mensais, o qual era composto, a partir de Julho de 2003, por um valor de MOP \$5.850 e outro de MOP \$1.000.
- 9) Desde Janeiro de 1999 até Março de 2002, a arguida baixou o subsídio de director de **D** de HKD \$2.500 mensais para HKD \$2.250 mensais; desde Abril de 2002 a Abril de 2003, o subsídio de director foi outra vez reduzido para HKD \$1.500; a partir de Maio de 2003, este subsídio de director foi abolido pela arguida.
- 10) Durante o desempenho das suas funções, **D** precisava de prestar serviços nas

férias obrigatórias, porém, a arguida não lhe deu qualquer compensação em relação a estes trabalhos.

Os factos acima mencionados são tidos como provados com base no certidão dos documentos constantes dos autos, na declaração da arguida prestadas durante a audiência de julgamento, nos depoimentos prestados pelas testemunhas, e no princípio de convicção livre.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões, tal como alegado pela recorrente:

A falta de notificação da arguida (imposta pelos artigos 12º, 95º e 98º, todos do C. P. Trabalho) e preterição do direito de defesa.

2. E não se deixa de observar que, em boa verdade, essa matéria já foi apreciada na sentença recorrida nos seguintes termos:

“Durante a audiência, quando o Juiz perguntou a **F** se foi o Sr. **G** ou a Sr.^a **E** que lhe mandou para dirigir-se ao tribunal, ela afirmou com certeza que foi a Sr.^a **E** que a incumbiu de ir ao tribunal levando o carimbo.

A Sr.^a **E** é gerente da **Sociedade de Turismo B**, e o seu acto de encarregar **F** de ir ao

tribunal constitui um acto de comissão (vide os dados de registo comercial constante de fls. 294 dos autos).

No tribunal, F assinou a notificação de audiência no dia 2 de Maio de 2006 na qualidade de comissário da arguida, tendo posto nela o carimbo da sociedade.

Segundo as declarações prestadas pelo defensor da arguida durante a audiência de julgamento, a arguida não comunicou ao seu advogado do respectivo acto de comissão.

Conduto, o defensor pediu que fosse adiada a audiência de julgamento com o pretexto de que a arguida não tinha sido notificada pessoalmente da respectiva data de audiência, motivo pelo qual, não podia preparar a defesa e designar testemunhas.

* * *

Na presente causa, no dia em que o defensor solicitou o adiamento da audiência, os representantes legais da sociedade a Sr.^a E e o Sr. G não estavam presentes.

De acordo com o artigo 11.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho,

“1. Às notificações e citações a efectuar no âmbito do processo do trabalho aplicam-se, em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

2. ...”

O artigo 100.º, n.º 6 do Código de Processo Penal de Macau permite que a notificação seja feita à pessoa indicada pelo notificando.

A presente causa constitui uma contravenção laboral de natureza criminal.

Ao receber a notificação durante a audiência de julgamento na representação do réu, F mostrou o carimbo e carimbou a notificação com o mesmo.

Portanto, de acordo com a regra de experiência e o costume na vida real, pelo facto de F ter mostrado o carimbo da sociedade e recebido a notificação do tribunal, deve-se considerar que ela é designada para representar a arguida, seja incumbida pelo Sr. G, seja pela Sr.^a E.

Em 22 de Maio de 2006, aquando da primeira audiência de julgamento, o defensor da arguida pediu que fosse adiado o julgamento alegando que não podia preparar a defesa e designar testemunhas no prazo concedido pelo tribunal.

Na data da primeira audiência de julgamento, os representantes legais da arguida (o casal Watanabe) não se compareceram.

Segundo as declarações do defensor, a arguida não lhe tinha comunicado sobre a respectiva comissão.

Assim sendo, dado que não se compareceram na primeira audiência de julgamento os dois representantes legais da arguida, não se podia saber em que condição é que F tinha obtido o carimbo da sociedade. Por motivos do respeito à dignidade profissional do advogado, e também para salvaguardar o direito de defesa da arguida, o tribunal decidiu adiar o julgamento.

É indubitável que o arguido tem o dever de cooperação, não podendo entorpecer a acção da justiça (ao abrigo do artigo 385.º, n.º 2, alíneas c) e d) do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 4.º do Código de Processo Penal).

Na presente causa, segundo o advogado, o arguido não lhe comunicou de que já tinha

o Sr. **G** ou a Sr.^a **E** incumbido **F** de ir ao tribunal para receber a notificação, fazendo com que o advogado defensor não pudesse preparar a defesa no prazo concedido pelo tribunal e que viesse a pedir o adiamento da audiência. Tais actos da arguida já constituem actos de litigância de má fé, previstos no artigo 385.º, n.º 1, n.º 2, alínea c) e d) do Código de Processo Civil.

Por outro lado, ao abrigo do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Ontológico:

“1. O advogado deve pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições.

2. Constitui dever do advogado, no exercício da sua profissão, não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade.”

Durante a primeira audiência, o defensor pediu o adiamento de julgamento alegando que não podia preparar a defesa e designar testemunhas no prazo concedido pelo tribunal por achar que **F** não tinha autorização legal. Conduto, antes de o advogado apresentar as suas alegações, ele não tinha perguntado à arguida sobre a respectiva comissão. Por este motivo, salvo o respeito que devia ser prestado à profissão de advogado, entende este Juízo que o acto do advogado de pedir simplesmente o adiamento de audiência sem ter perguntado à arguida sobre a respectiva comissão constitui uma violação aos deveres de auxílio judicial previstos no artigo 12.º, n.º 1 e 2 do Código de Ontológico.

Com base nos fundamentos acima expostos, decide-se:

1. Aplicar uma multa de 10UC à arguida por actos de litigância de má fé;

2. Em relação à violação dos deveres de auxílio judicial previstos no artigo 12.º do Código de Ontológico, comunicar ao Conselho Superior da Advocacia para os fins tidos por convenientes. Elaborar um certidão relativa à capa, a fls. 226, 271, 286-300, 308-312, 335-340 dos autos da presente causa bem como o presente despacho e entregá-lo ao Conselho Superior da Advocacia para efeitos de referência.”

3. Importa, então analisar as questões que vêm colocadas, havendo que distinguir a questão da notificação, da questão da presença em audiência e da questão da litigância de má fé, aceitando-se aqui as razões que valeram na fundamentação acima expendida, concernentes à notificação da arguida.

O que desde logo ressalta é a estranheza da posição que a sociedade assume perante a falta de notificação, quando ela ou um seu representante pede a alguém de sua confiança que se desloque a Tribunal para colher a notificação e entregando-lhe um carimbo da sociedade para atestar a sua própria notificação.

À partida, desde já, se tem de convir que, sob pena de abuso ou chicana processual, as garantias processuais não podem tutelar uma situação em que a parte, no seu interesse, escolhe uma forma de ser notificada e, depois, invocando uma falta de poderes, vem dizer que a notificação não é válida.

O procedimento de notificação adoptado está, de qualquer forma,

tutelado, em termos dos valores que se devem prosseguir, dentro das regras previstas no art. 100º do CPP, aí se prevendo, no n.º 6, a possibilidade de o notificando indicar pessoa que a represente para esse efeito.

Diferentes seriam as coisas se lograsse provar que o seu emissário lhe sonegou a informação ou o conteúdo da notificação.

4. Em todo o caso, a recorrente, reportando-se à audiência designada para o dia 22/05/2006, expende que houve falta de notificação para julgamento e falta de notificação da acusação e para defesa.

Tal nulidade não tem a natureza de insanável, tal como previsto no art. 106º do CPP e, como tal, devia oportunamente ter sido suscitada, sob pena de se ter por sanada.

Observa-se que a questão foi colocada no requerimento de fls. 288 e 289 e, dando resposta à questão suscitada, ainda que por falta da presença dos representantes legais, a Mma Juiz adiou o julgamento e acabou a arguida por beneficiar de um prazo maior para a defesa.

Defesa essa que veio a ser concretizada com a contestação-defesa, junta a fls. 348 e 349 dos autos.

Como se pode então falar em falta de defesa? Se a arguida entendia que, não obstante ter junto aquele articulado, subsistia ainda algo que impedia uma cabal defesa, devia ter então suscitado a questão, sob pena de eventual nulidade se ter por sanada a partir desse momento - cfr.

art. 107º e 108º, n.º 1, c) do CPP.

5. A argumentação da recorrente, de qualquer forma, sempre se deve ter como insubsistente.

Atentemos na cronologia dos factos:

- Em 24 de Abril de 2006, proferiu-se o despacho onde se fixou a data de audiência de julgamento para o dia 22 de Maio de 2006 (a fls. 266 dos autos);

- Em 2 de Maio de 2006, comunicou-se à arguida a data de audiência de julgamento, tendo a Sr.^a **F** assinado e carimbado a respectiva notificação (com o carimbo da Sociedade de Turismo **B** Ltd., vide a fls. 271 dos autos);

- Em 19 de Maio de 2006, o defensor da arguida alegou mediante fax que a respectiva notificação não preenche os dispostos nos artigos 95.º e 98.º do Código de Processo Laboral e do artigo 386.º do Código de Processo Penal, solicitando o adiamento da audiência com o pretexto de falta de notificação da data de audiência à arguida; (vide a fls. 272 dos autos)

- Em 22 de Maio de 2006, dia em que se realizou a audiência, o defensor afirmou que desconhecia o combinado entre **E** e **F**, dizendo que a arguida não tinha delegado os seus poderes a **F** legalmente. Nessa

sequência, a audiência de julgamento foi adiada para o dia 19 de Junho de 2006. (vide a fls. 299 dos autos)

- Para apurar se a arguida realmente tinha sido notificada, o Tribunal tomou várias medidas, inclusive a de ouvir directamente F, a de pedir explicação à arguida, e a de ouvir directamente E.

- Durante a audiência, F declarou explicitamente que tinha sido incumbida pela Sr.^a E para ir ao tribunal levantar a notificação, e que a Sr.^a E é membro do órgão administrativo da arguida (Sociedade de Turismo **B** Ltd). Para tal efeito, os empregados da arguida (Sociedade de Turismo **B** Ltd.) entregaram a **F** o carimbo da sociedade que é utilizado para o efeito de confirmação de recepção de documentos.

- E no documento de explicação apresentado pela arguida (Sociedade de Turismo **B** Ltd), ela não negou os referidos factos que diziam respeito directamente à Sociedade, afirmando ainda que a Sociedade tem 2 carimbos e o que foi utilizado por F era destinado para a recepção de documentos.

6. Ora, de todo este encadeamento não há razões para deixar de concluir no sentido de que não houve uma diminuição dos direitos da defesa e que a arguida teve todas as oportunidades para se inteirar do que se passava em Tribunal e do que aí pendia contra si.

Só numa perspectiva abusivamente formalista se podia defender

que esse direito fora coarctado. F foi encarregada pela Sociedade para receber a notificação junto do tribunal e importa realçar que, tratando-se de uma sociedade, em que os actos por si praticados o são através de uma organização de interesses, pessoas e bens, por um conjunto de pessoas que estão ao seu serviço, o procedimento adoptado insere-se com grande razoabilidade no que seja o giro de uma sociedade, no seu relacionamento com clientes, parceiros e autoridades.

7. Há, no entanto, um ponto em que com alguma compreensão e condescendência do que seja o exercício de defesa, se conclui em sentido diferente do da Mma Juiz recorrida. Trata-se da condenação em litigância de má fé.

A litigância de má fé pressupõe e exige uma situação de dolo ou de negligência grave.

A arguida continua a defender convictamente, embora numa perspectiva errónea, a nosso ver, uma deficiência invalidante do processo de notificação, dizendo-se coarctada no seu exercício de defesa.

Tornou-se necessário explicar as razões por que se entende que não tem razão , porventura, continuará a entender, face à sua leitura das normas, que só o representante devia ser notificado.

Crê-se ser excessiva a condenação como litigante de má- fé, embora a impertinência e a litigância contra as evidências possa ser

censurada.

Neste particular, portanto, não se deixará de revogar a decisão proferida.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, revogando-a na parte em que condenou a arguida como litigante de má-fé.

No mais se mantém a decisão recorrida.

Taxa de justiça pela recorrente que se fixa em 5 Ucs..

Macau, 5 de Julho de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong